

# Títulos de Crédito

## 1. Teoria Geral

**1.1 Definição legal (art. 887 do Código Civil):** “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da Lei”.

**1.2 Fontes:** Arts. 887 a 926 do Código Civil e Legislação Específica para cada título de crédito: Leis nº 5.474/67 (Duplicatas); nº 6.840/80 (Títulos de Crédito Comercial) e nº 7.357/85 (Cheque).

Decreto-Lei nº 167/67 (Títulos de Crédito Rural) e nº 261 (Sociedades de Capitalização).

Decreto nº 2.044/08 (Letra de Câmbio, Nota Promissória e operações cambiais) e nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).

### 1.3 Princípios aplicáveis:

**1.3.1 Cartularidade:** O crédito (direito, obrigação) é representado pela cártula (documento, papel), que deve estar na posse do credor. Exceção: Protesto da duplicata por indicação (art. 13, da Lei nº 5.474/1968).

**1.3.2 Literalidade:** Todo o conteúdo do título de crédito está escrito nele, valendo apenas o que nele está escrito, e o que não consta no mesmo, não pode ser cobrado ou exigido. Os atos considerados válidos entre as partes, quando lançados em documento separado, não possuem eficácia perante o portador do título.

**1.3.3 Autonomia:** As relações jurídicas decorrentes de um título de crédito são independentes entre si, de modo que cada transferência representa um negócio jurídico autônomo.

**1.3.4 Inoponibilidade:** As exceções pessoais havidas entre as partes não podem ser opostas aos terceiros de boa-fé. Como exemplo disso, está o vício reputado ao negócio que deu causa à emissão do título, que não pode ser oposto ao terceiro de boa-fé que o recebeu. Porém, se este detinha o conhecimento do fato oponível ao credor anterior, fica caracterizada a má-fé de sua parte.

**1.3.5 Abstração:** Após ser colocado em circulação, o título de crédito se desvincula do negócio jurídico que deu causa à sua emissão.

## **1.4 Principais institutos:**

**1.4.1 Endosso:** É o ato pelo qual há a circulação do título, que importa na transferência do direito de recebimento do valor nominal do título, do endossante para o endossatário. Implica, ainda, em garantia prestada pelo endossante.

O endosso pode ser em preto (quando há a indicação do endossatário) ou em branco (a tradição do título é suficiente para concretizar o endosso).

Efeitos do endosso: Arts. 910 a 920 do Código Civil e 12 a 20 da LUG (Decreto nº 57.663/1966).

**1.4.2 Aval:** Tem como objetivo garantir o pagamento de um título de crédito em favor de outrem, tratando-se, portanto, de garantia cambiária, razão pela qual não poderá ser dada em outro instrumento.

Possui natureza autônoma da obrigação garantida, de modo que, sendo esta extinta, o aval permanece. Ainda, destaque-se que o avalista não goza do benefício de ordem, quando acionado para fins de pagamento da obrigação. É lançado, em regra, por simples assinatura no verso do título, para não ser confundido com endosso.

**1.4.3 Aceite:** Quando o título de crédito tratar-se de ordem emitida pelo credor contra o devedor (Ex.: Duplicatas e Letras de Câmbio), para que a obrigação de pagar exista, é necessário que o devedor manifeste sua concordância na própria cártula, através do aceite, que pode ser expresso através da palavra “aceito” ou outra similar, em regra, no anverso do título.

O aceite também pode ser limitativo (quando há a redução do valor da obrigação) ou modificativo (mudanças nas condições de pagamento, tais como: data de vencimento e lugar do pagamento).

**1.4.4 Protesto:** É o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97).

Este ato público é feito por notário ou tabelião, para fazer constar a negativa ou repulsa, pela qual o sacado recusa aceitar o título, deixa de pagá-lo no vencimento ou quando não há a data do aceite do título. Constitui, ainda, prova da apresentação do título ao devedor.

Dentre os seus principais efeitos, tem-se a interrupção da prescrição (art. 202, inciso III do Código Civil).

O protesto poderá ser necessário ou obrigatório (indispensável para a ação regressiva contra o sacador, endossante e seus avalistas) e facultativo, contra o devedor principal e seu avalista. No caso do protesto necessário, existem prazos que devem ser observados.

**1.5 Súmulas aplicáveis:** STF (153, 189, 190, 387 e 600) e STJ (16, 26, 27, 93, 233, 247, 248, 258, 282, 292, 299, 475, 476, 503 e 531).

## 1.6 Questões

(TJ/PB – Magistratura/2001 - adaptada) – Considerando a aplicação, no direito cambiário, dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, bem como de outros princípios relacionados, assinale a opção correta:

a) O princípio da literalidade sofre relativização no direito pátrio, haja vista que o aval, tanto pode ser prestado mediante assinatura no próprio título, quanto pode ser lançado em documento à parte.

*Comentário: O aval somente pode ser dado no próprio título, jamais em documento separado, sob a consequência de não ser tido como aval.*

**b) De acordo o princípio da inoponibilidade, o devedor de obrigação representada por título de crédito só poderá opor ao terceiro de boa-fé, as exceções que tiver contra este, e aquelas fundadas nos aspectos formais do título.**

*Comentário: A presente assertiva está correta, haja vista que, o devedor em virtude de título de crédito não pode alegar, em sua defesa, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o credor, salvo provando a má-fé dele, sendo, portanto, inoponíveis a terceiros de boa-fé, defesas não fundadas no título.*

c) Conforme vaticina o princípio da literalidade, o título de crédito deve satisfazer seus requisitos formais no momento da emissão, sendo, em regra, nulo o título que, emitido em branco ou incompleto, seja depois preenchido ou complementado pelo beneficiário.

*Comentário: A descrição acima refere-se ao princípio da formalidade, ou forma prescrita em Lei, haja vista que, para produzir efeitos, o título deve conter os requisitos e informações legalmente previstos. Já o princípio da literalidade estabelece que somente os atos constantes no título (cártula), é que produziram efeitos em face do portador.*

d) Em decorrência do princípio da cartularidade, a duplicata mercantil só pode ser objeto de protesto se o credor detiver a posse do título.

*Comentário: O princípio da cartularidade estabelece que o direito representado pelo título só pode ser exercido por quem o detiver. Porém, isto é relativizado no caso das duplicatas, haja vista que é permitido o seu protesto por indicação, nos termos dos arts. 14 da Lei nº 5.474/68 e art. 8º, p. único, da Lei nº 9.492/97).*

(Ministério Público Estadual/SP – 2011 – adaptada) – Considere as seguintes assertivas a respeito dos títulos de crédito:

**I – O aval pode ser dado na duplicata após o vencimento, e produz o mesmo efeito daquele prestado anteriormente ao vencimento.**

*Comentário: É possível que o aval seja prestado mesmo após o vencimento e após o prazo para protesto (ou mesmo depois deste), quando é denominado de aval póstumo. A previsão legal está contida no art. 900 do Código Civil e art. 12 da Lei nº 5.474/68.*

**II – A ação de execução do cheque prescreve em 06 (seis) meses da data do vencimento da cártula.**

*Comentário: O prazo de prescrição da ação de execução de cheque possui como termo inicial a expiração do prazo de apresentação, que pode ser de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde deve ser pago, e 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou exterior.*

III – Na nota promissória, o seu subscritor não responde da mesma forma que o aceitante da letra de câmbio.

*Comentário: Tanto a nota promissória quanto a letra de câmbio são títulos de crédito emitidos pelo próprio devedor, que nestas hipóteses, assumem as posições de promitente e sacador, respectivamente. Portanto, a responsabilidade é a mesma.*

IV – A cédula de produto rural é título de crédito próprio, sendo exigível o protesto para assegurar o direito de regresso contra o avalista.

*Comentário: O protesto contra o devedor principal e seu avalista é facultativo, ao passo que para acionar os coobrigados (endossantes), é necessário o protesto em cartório.*

Pode-se reputar como correta apenas a alternativa:

a) I

b) II

c) III

d) III e IV

# Teoria Geral do Direito Empresarial

**2.1 Definição de Empresário:** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil).

Quem não pode ser enquadrado como empresário? Aquele que exerce atividade intelectual (médico, advogado, professor), de natureza científica, literária ou artística (art. 966, parágrafo único, do Código Civil).

**2.2 Capacidade para exercer a atividade empresarial:** Arts. 972 a 980 do Código Civil.

**2.3 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) – Art. 980-A (introduzido pela Lei nº 12.441/2011)**

2.3.1 O Capital social, não inferior a 100 (cem) salários mínimos, pertence a uma única pessoa, e deverá estar devidamente integralizado.

2.3.2 O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "**EIRELI**" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. Caso seja adotada a firma como nome empresarial, este será formada com o próprio nome do empresário, que deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes.



**2.4 Nome Empresarial:** Previsto no art. 1.155 do Código Civil, é necessário fazer a distinção entre firma e denominação.

A firma, que pode ser individual ou social, é formada por um nome civil – do próprio empresário, no caso de firma individual, do titular, no caso de EIRELI, ou de um ou mais sócios, no caso de firma social, podendo, ainda, ser indicado o ramo de atividade exercido pelo empresário ou sociedade.

Já a denominação, que pode ser utilizada por determinadas sociedades ou pela EIRELI – o empresário individual somente opera sob firma –, pode ser formada por qualquer expressão, ao passo que a indicação do ramo de atividade é obrigatória.

2.4.1 Quem utiliza apenas denominação? Sociedade Anônima (art. 1.160).

2.4.2 Quem pode utilizar tanto denominação, quanto firma? EIRELI (art. 980-A, parágrafo 1º), Sociedade Limitada (art. 1.158), Sociedade Anônima (art. 1.160 do Código Civil e art. 3º da Lei nº 6.404/76), Sociedade em comandita por ações (art. 1.161).

2.4.3 Exceção: Sociedade em conta de participação, que não pode ter firma ou denominação, visto que não possui personalidade jurídica.

**2.5 Estabelecimento Empresarial:** Trata-se do complexo de bens, materiais (ex. mobiliários, utensílios e veículos) e imateriais (patente, marca registrada, nome empresarial), que compõem o instrumento utilizado pelo empresário para a exploração de determinada atividade empresarial (art. 1.142 do Código Civil).

Não esqueçam: Empresa é a atividade desenvolvida, ponto comercial é o imóvel, portanto, não é estabelecimento comercial, mas sim, parte deste. O ponto comercial - e não o estabelecimento - pode ser objeto de penhora, consoante entendimento pacificado do STJ, expresso através da Súmula nº 451.

Ainda, poderá ser objeto de contrato de trespasse, que nada mais é que a alienação, usufruto ou arrendamento do estabelecimento comercial, conforme previsto no art. 1.144 do Código Civil. Porém, sua eficácia ocorre mediante a observância da regra contida no art. 1.145, visto que a alienação irregular poderá configurar hipótese a ensejar a decretação da falência do empresário, nos termos do art. 94, inciso III, alínea “c” da Lei nº 11.101/2005.

Sendo o trespasse realizado na forma dos ditames legais atinentes à espécie, haverá a sucessão empresarial, regrada pelas normas contidas nos arts. 1.146 a 1.149 do Código Civil. Registre-se, ainda, que tanto a recuperação judicial (art. 60 da Lei nº 11.101/2005) quanto a falência (art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005), possuem repercussão na sucessão.

## **2.6 Responsabilidade dos sócios, quanto às dívidas, nas diferentes espécies de sociedades empresárias.**

2.6.1 Ilimitada: Sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044).

2.6.2. Limitada: Sociedade anônima (arts. 1.088 e 1.089 do Código Civil e art. 1º da Lei nº 6.040/76) e limitada (arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil).

2.6.3 “Mista”: Sociedade em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051), em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092) e Cooperativa (art. 1.095).

É importante ressaltar que, tanto na sociedade em comum (art. 900 do Código Civil), quanto na sociedade em conta de participação (art. 991), o sócio responde ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, visto que são espécies desprovidas de personalidade jurídica.

**2.7 Súmulas relacionadas:** STF (nº 265, 390, 439, 466, 476, 486, 521, 645 e 646), e STJ (39, 61, 63, 101, 133, 134, 143, 184, 214, 227, 229, 268, 283, 293, 294, 308, 369, 389, 402, 435, 451, 481, 564, 584 e 610).

### **3. Contratos Empresariais em espécie.**

**3.1. Financiamento com alienação fiduciária:** Previsto em nosso ordenamento jurídico através dos arts. 1.361 a 1368-B do Código Civil, tendo como partes o Credor-Fiduciário (Instituição Financeira) e Devedor-Fiduciante (Aderente).

3.1.1. Garantia, condições de adimplemento, juros remuneratórios e moratórios, multa por atraso e outros encargos. Súmulas relacionadas: STJ: nº 28, 30, 92, 245, 297, 380, 381, 382, 565 e 566.

3.1.2 Consequências do inadimplemento: Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar (Decreto-Lei nº 911/69), Constituição da mora, deferimento da liminar, purgação da mora, alienação do bem, liquidação e apuração do débito/crédito. Súmulas relacionadas: STJ nº 72, 284, 380 e 384.

### **3.2 Contrato de Franquia Empresarial (*Franchising*)**

3.2.1 Conceito: Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. Regramento legal: Lei nº 8.955/94.

### 3.2.2 Aspectos específicos:

a) Geralmente, tem como objeto produto ou marca que possui renome no mercado, de modo que o proprietário busca novos mercados consumidores (aumento da demanda), contudo, sem realizar investimentos com risco elevado (estudos de mercado, treinamento de pessoal e publicidade), não havendo, ainda, subordinação jurídica, financeira ou administrativa entre franqueador e franqueado;

b) Circular de Oferta de Franquia (detalhamento da relação contratual – art. 3º da Lei nº 8.955/94), cujo descumprimento, até mesmo do prazo para entrega desta, pode implicar na anulação do contrato e devolução dos valores pagos, além de perdas e danos.

## 3.3 Contrato de Representação Autônoma

3.3.1 Conceito: Trata-se de espécie contratual através da qual uma das partes, denominada representante, firma a obrigação de realizar pedidos de compra dos produtos comercializados ou fabricados pela outra parte, por sua vez denominada representado (a), sendo tal negócio remunerado por meio de comissão, cujo valor é fixado sobre o montante dos negócios que conseguir concretizar.

Previsto em nosso ordenamento jurídico através das Lei nº nº 8.420/92 e 12.246/2010, além do Capítulo XII do Código Civil (arts. 710 a 721).

### 3.3.2 Aspectos específicos:

a) Em que pese a semelhança com a relação havida entre as empresas e seus vendedores (relação de emprego, regida pela CLT), constitui contrato de natureza empresarial, havendo a subordinação do representante para com o representado (a), sendo ambos classificados como empresários.

b) Há registro (obrigatório, por força do art. 2º da Lei nº 4.886/65) do empresário ou pessoa física junto ao competente órgão de classe (Conselho Regional dos Representantes Comerciais).

c) Contrato verbal ou por escrito? (art. 27 da Lei nº 4.886/65).

d) Cláusula de Exclusividade Geográfica: Inovação introduzida pela Lei nº 8.420/92 (redação do art. 27), razão pela qual nos contratos anteriores, para que haja a exclusividade sobre determinada área, se faz necessária expressa previsão contratual. Já nos contratos posteriores a 1992, a cláusula de exclusividade passou a ser presumida, ainda que não conste no contrato, na esteira da regra contida no art. 711 do Código Civil.

e) Remuneração: Diferentemente do que ocorre em outros contratos semelhantes, para que haja o pagamento (comissão) do representante, faz-se necessária a satisfação de 02 (dois) requisitos: 1) O pedido deve ser aceito e 2) o preço da venda deve ser recebido pelo representado (a), conforme previsto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 4.886/65.

f) Rescisão do contrato (arts. 35 e 36): Quando há culpa de uma das partes pela extinção do contrato, a parte que deu causa à extinção tem a responsabilidade de indenizar a outra. Porém, não é devida indenização alguma se a extinção ocorreu por caso fortuito ou de força maior, além de distrato entre as partes.

### 3.4 Contrato de Leasing (Arrendamento Mercantil)

3.4.1 Conceito: “Um contrato de natureza econômica e financeira, pelo qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel, mediante o pagamento de determinado preço.” (In Rizzardo, Arnaldo; *Leasing: arrendamento mercantil no direito brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pg.16). O regramento desta espécie contratual é encontrado na Lei nº 6.099/94.

3.4.2 Espécies: *Leasing* financeiro (arrendamento mercantil), *renting* (arrendamento mercantil operacional) e *leasing back* (arrendamento de retorno).

3.4.3 Término do contrato: O arrendatário pode optar em adquirir o bem, renovar o contrato ou devolver o bem (opção que só poderá ser exercida ao final do contrato, sob pena de ser caracterizada como compra e venda a prazo).

No caso de devolução do bem, haverá a cobrança do VRG (Valor Residual Garantido), que nada mais é do que o valor mínimo que a arrendadora receberá pela venda do bem arrendado a terceiros, por conta do não exercício da opção de compra pela arrendatária. Contudo, haverá a necessária liquidação de valores, caso o VRG seja superior ou inferior ao valor da compra do bem. Jurisprudência: Súmulas do STJ: nº 263, 293, 369 e 564.

### **3.5 Contrato de Mandato Mercantil**

Opera-se o mandato quando alguém (mandatário) recebe de outrem (mandante) poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato (art. 653, Código Civil). O mandato civil pode ser a título gratuito. Contudo, o mesmo não se aplica ao mandato mercantil (empresarial).

### **3.6 Contrato de Concessão Mercantil**

Trata-se, em regra, de contrato atípico, no qual o regramento da relação é estabelecido a partir das cláusulas estabelecidas entre as partes. A dinâmica da relação consiste no fato de o concessionário assumir o encargo de comercializar produtos fabricados pelo concedente, com ou sem exclusividade de atuação, e ainda, com ou sem exclusividade territorial, tendo maior subordinação ao fornecer, em comparação ao contrato de distribuição.

A exceção da atipicidade do contrato está na concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, que é regida por Lei específica (Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari).

### **3.7 Contrato de Comissão Mercantil**

Art. 693, Código Civil: O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário (aquele que assume o compromisso de praticar atos em seu próprio nome, mas por conta de outrem, em seu próprio nome, à conta do comitente).

Art. 694, Código Civil: O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

Inadimplência do contratante: (art. 697) O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.

Art. 698, Código Civil: Se do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

### **3.8 Contrato Factoring (Fomento Mercantil)**

3.8.1 Conceito: Faturização ou *factoring* é o contrato pelo qual um empresário (faturizado) cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro, mediante o pagamento de uma remuneração conforme o montante de tais créditos.

3.8.2 Elementos gerais: Desconto mercantil de título cambial, cessão de crédito e sub-rogação convencional de obrigação.

3.8.3 Elementos específicos:

a) A responsabilidade do faturizado está limitada a existência do crédito, de modo que não responde pela inadimplência do devedor do título.



b) Trata-se de uma alternativa aos contratos de financiamentos bancários, que exigem maiores requisitos para a concessão.

c) A transferência do título, quando se trata de Duplicata, é feita mediante um endosso (art. 14 do Decreto nº 57.663/66), porém sem garantia (art. 15 do referido Decreto).

3.8.4 Dinâmica do Negócio: Uma pessoa jurídica (faturizador ou cessionário), em regra comerciante, recebe de outra (faturizado ou cedente) a cessão de créditos decorrentes de operação de compra e venda, prestações de serviços ou mesmo de outras de espécie comercial. Por esta obrigação, assume o risco de sua liquidação, incumbindo-se de sua cobrança e recebimento, ao passo que o líquido é transferido de imediato ao cedente ou faturizado. Ou seja, trata-se da antecipação de valores decorrentes de créditos (vendas mercantis), por parte do faturizador, que adquire estes ativos por valor inferior, haja vista que a diferença constitui a sua remuneração pelo negócio, que possui notável risco.

### 3.8.5 Espécies de contrato de Factoring

a) Faturização por Antecipação (*old line factoring*): Modalidade tradicional do fomento mercantil, na qual a faturizadora garante o pagamento dos títulos mediante a antecipação do valor destes ao faturizado.

b) Faturização sem Antecipação (*maturity factoring*): A faturizadora procede com o pagamento dos valores das faturas à faturizada, mas tão somente nas datas dos respectivos vencimentos, aproximando-se, portanto, da atividade de administração de crédito e do seguro (consultoria, gestão, cobrança).

Obs: Em ambas as modalidades, a faturizadora assume o risco de inadimplemento ou de insolvência do devedor.

### 3.8.6 Contrato de Factoring com Antecipação x Contrato de Desconto Bancário:

Em que pese ambos os referidos contratos terem como função precípua a antecipação dos valores dos créditos aos comerciantes, nos contratos de factoring não há o direito de regresso da faturizadora contra o faturizado, na hipótese de inadimplência do devedor, enquanto no contrato de desconto, há a possibilidade de ação de regresso, posto que o banco não garante o crédito.

### 3.9 Questão

(TRF 5ª Região – Magistratura/2011 – adaptada) – A respeito dos contratos comerciais, assinale a opção correta:

a) A corretagem trata-se de contrato no qual o corretor, agindo por prestação de serviço ou por mandato, obriga a obter, para o seu cliente, um ou mais de um negócio, em observância às instruções dele recebidas.

*Comentário: O erro desta assertiva está no fato de o corretor agir sem a necessidade de mandato, prestação de serviços ou por qualquer outra relação de dependência.*

**b) Caracteriza-se distribuição no contrato de agência especialmente porque o agente tem ao seu dispor a coisa negociada.**

*Comentário: Esta caracterização decorre da norma contida no art. 710 do Código Civil.*

c) Denomina-se comissão o contrato através do qual o comitente adquire ou vende bens em seu próprio nome, à conta do comissário.

*Comentário: Na comissão, a aquisição e venda de bens é feita pelo comissário, em seu próprio nome e à conta do comitente, conforme previsto no art. 693 do Código Civil.*

d) O contrato de franquia trata-se de relação jurídica na qual ocorre a cessão de marca, necessariamente associada à prestação de serviços.

*Comentário: Embora haja a cessão de marca ou patente, isto não implica na prestação de serviços, visto que pode ocorrer também a distribuição de produtos ou mesmo o direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócios, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.955/94.*